



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 23/08/11

ITEM Nº 84

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

84 TC-000546/026/09

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Gramma.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Emilio Bizon Neto.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto, Camila Crespi Castro e outros.

Acompanha(m): TC-000546/126/09 e Expediente(s): TC-000497/010/09.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de São Sebastião da Gramma, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras, que resumiu impropriedades às fls.79/82 do laudo técnico.

Após notificação (fls.85), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- Ausência de custos estimados e metas físicas por programa de governo no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Explica a metodologia utilizada na elaboração das peças de planejamento (meta - índices 0 a cem, a unidade 25 para cada exercício contemplado no Plano Plurianual de 2006 a 2009 e não em quantidades) e acredita em erro na análise da fiscalização.

- Anexo de metas físicas não diz respeito à política fiscal do governo municipal;

Os óbices registrados não comprometem todo o



planejamento do exercício em exame; noticia a intenção de implementar um planejamento tecnicamente fundamentado, com metas quantificadas monetariamente e fixadas no tempo.

- Previsão de autorização para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual até o limite de 50% da despesa fixada quando a estimativa de inflação era de 10%.

O artigo 165, § 8º da Constituição Federal não estabelece o "quanto" deve ser a autorização. Demais, o percentual consignado na Lei Orçamentária Anual não é somente para reposição inflacionária, mas também para o reforço de dotações insuficientes no orçamento devido a situações imprevistas e necessárias ao bem do serviço público.

1.2 ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

1.2.1 - ÁREA DA SAÚDE: Os índices apresentados pela origem são maiores que os apresentados pela Região de Governo e pelo Estado, com exceção apenas da taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos com relação ao Estado.

Os indicadores de mortalidade para os municípios que possuem menos de 80.000 habitantes devem ser avaliados em números absolutos, conforme orientação do Ministério da Saúde (anexo da Portaria nº48, de 12/01/2009), não se dividindo o número de óbitos pelo de nascidos vivos vezes mil. A gravidez na adolescência não difere da média da região, tal situação está ligada a fatores como a ausência de perspectiva de ascensão social, início da atividade sexual precoce, bem como ao relacionamento familiar propício à saída da residência e constituição de uma nova família. Por outro lado, consigna a distribuição de preservativos nas Unidades Básicas de Saúde, bem como utilização de outros métodos para a orientação de planejamento familiar por especialistas na área da Saúde.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Contabilização a maior de receita de IPVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Explica a divergência em face do lançamento em duplicidade da arrecadação das transferências pelo Governo Estadual a título de IPVA (contabilização a maior no montante de R\$ 85.104,94); as medidas cabíveis foram tomadas para que não mais ocorra nos exercícios seguintes.

- Ausência de cobrança de ISS sobre as atividades de cartórios em possível afronta ao previsto no caput do artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município está tomando providências para a efetivação da arrecadação da receita, no qual é detentor privativo; no dia 09 de dezembro de 2010, o setor de fiscalização de tributos e rendas iniciou o processo de fiscalização do único Cartório de Registro Civil e Notas existentes no município, conforme comprova o "Termo de Início de Ação Fiscal TIAF nº 001/2010"; constatado o correto valor do imposto não recolhido, será o cartório notificado ao recolhimento do montante apurado, sob pena de inserção do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

- Ausência de arrecadação de receitas patrimoniais resultantes de aplicações financeiras, em desacordo com o previsto no inciso I do artigo 35, bem como no artigo 85 c.c. 89 (princípio da evidenciação contábil), todos da Lei Federal nº 4.320/64, além de contrariar o princípio da transparência fiscal, previsto no § 1º do artigo 1º e o artigo 11, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do saldo (R\$ 1.995.795,44) de disponibilidades financeiras em 31.12.09, R\$ 1.739.517,84 pertenciam às contas vinculadas de convênio e, neste caso, a conciliação da movimentação financeira e a devolução dos recursos excedentes são realizadas somente ao término do objeto conveniado, conforme determina o § 6º, do artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Com relação aos recursos de transferências constitucionais sem vinculação e as receitas próprias, afirma que, ao serem creditados na conta corrente da Prefeitura Municipal já estão totalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprometidos com pagamento imediato de fornecedores e pessoal do quadro de funcionários, não sendo assim possível a realização de aplicação financeira.

2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE: O valor aplicado não obedeceu ao previsto nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal n.º 10.336/01, haja vista gastos com combustível (gasolina) para abastecimento da frota municipal.

Aplicação dos recursos para compra de combustível, óleo lubrificante e peças para utilização em máquinas e veículos da frota própria, bem como para aquisição de gasolina para utilização nas roçadeiras manuais da Municipalidade está em conformidade com o que determina o inciso III, do § 1º, do artigo 1º da Lei 10.336/2001, bem como o item 18.2 do Manual Básico de Orientação às Prefeituras editado pela Corte de Contas.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

2.2.1.1 - GLOSAS DA AUDITORIA: despesas com serviço de preparo e distribuição de merenda;

Os resultados apresentados comprovam o perfeito atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal e 60 inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL:

a) Ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, o que desatende à determinação contida no art. 40 da Lei 11.494/07 - Lei do Fundeb, além da ausência da implantação da medida corretiva anunciada em sua defesa sobre as contas do exercício de 2007; e

O apontamento não prospera porque no exercício de 2009 o município realizou processo licitatório objetivando contratação de empresa especializada para elaboração do regime jurídico, plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação municipal, que resultou na contratação da empresa GRH ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA; o contrato foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente cumprido; após a discussão junto ao corpo docente, diretoras e coordenadoras do ensino municipal o plano de carreira será enviado ao Legislativo Municipal.

b) Remuneração dos profissionais do magistério em valor abaixo do piso salarial nacional (janeiro a maio), em possível afronta ao artigo 2º, "caput", § 1º da Lei 11.738/08.

Implantação do piso salarial inicial dos profissionais da educação básica deu-se de forma progressiva e proporcional, conforme determina o artigo 3º da Lei 11.738/08; para o exercício de 2009 cabe a fração de 2/3 do valor de que trata o artigo 2º desta lei, ou seja, R\$ 633,34 (seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) e, assim, inferior ao valor do salário base pago aos profissionais da educação básica no período de janeiro a maio de 2009 (R\$ 670,39). A partir de junho de 2009, o Município elevou o salário dos professores para R\$ 1.050,00, valor este acima do teto fixado pela Lei Federal.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE: Composição do Conselho Municipal de Saúde pode não atender ao que dispõe a Terceira Diretriz da Resolução CNS 333/03.

Até o exercício de 2009, o Diretor Municipal de Saúde era nomeado presidente do Conselho Municipal de Saúde por força do disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.379/91; referida lei, foi alterada pela Lei Municipal nº 071, de 23 de junho de 2010 para atendimento às diretrizes da Resolução CNS 333/03, que determinou a eleição do Presidente do Conselho Municipal de Saúde pelos membros do Conselho em reunião plenária.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA: Ausência de contabilização no Balanço Patrimonial do mapa de precatórios para pagamento em 2010, havendo nisso ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da [Lei de](#)



Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964).

Os débitos foram registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2010 para pagamento em 2011; o recebimento do mapa de precatório referente ao período requisitório de 02 de julho de 2008 a 10 de julho de 2009 ocorreu após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010.

2.2.5 – OUTRAS DESPESAS:

a) Adiantamentos em nome de agentes políticos em desacordo com o previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64, bem como Deliberação desta Corte TC-A 42.975/026/08.

b) Ausência de formalização dos demonstrativos de despesas pelos responsáveis por adiantamentos. Ausência de cumprimento de providência anunciada na ocasião da apreciação das contas do exercício de 2007.

c) Ausência de emissão de parecer pelo controle interno acerca da prestação de contas nos processos de adiantamento.

Para regularização em definitivo foi editado o Decreto nº 037, de 16 de novembro de 2010, que regulamenta o processo dos pedidos de adiantamento e regulamenta sua aplicação.

d) Possível fracionamento de despesas relativas a exames laboratoriais, em afronta ao previsto no artigo 2º da Lei nº 8666/93.

A empresa IVANEIDA F. DOS SALTOS & MARIA AUREA SOARES CHIMENTÃO LTDA é o único laboratório de análise clínicas que presta serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de São Sebastião da Gramma. Demais, inexistente a aplicação de recursos próprios porque o pagamento é realizado mediante repasse de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual controla os exames efetuados mensalmente aos usuários do sistema. Não obstante, informa a adoção das medidas necessárias para a formalização da contratação dos serviços acima



descritos.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Divergência entre o valor total da previsão de receitas constante no Balanço Patrimonial e na Lei Orçamentária Anual. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Financeiro não reflete o valor real das transferências financeiras efetuadas para a Câmara Municipal.

Os valores foram contabilizados corretamente na Prefeitura e Câmara Municipal, o erro apontado deu-se apenas na consolidação das contas. Desta forma, inexistem divergências, uma vez que a Prefeitura computou todos os valores referentes à Execução Orçamentária.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: Existência da conta "Valores a Creditar" no Balanço Patrimonial.

A conta é utilizada quando da entrada da receita pelo Departamento de Tributação e depois alocado na conta própria pelo Departamento Contábil; o saldo no montante de R\$ 5.245.455,62 representa a movimentação em contas transitórias, sem reflexos de alteração no saldo final das contas e demonstrações contábeis e sem impacto no resultado financeiro. Porém, por estrita obediência ao apontamento, determinou a exclusão da referida conta nas peças contábeis do próximo exercício (2010).

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Créditos adicionais atingiram 77,89% da despesa inicial, caracterizando insuficiente planejamento orçamentário, não se conformando ao princípio basilar de responsabilidade fiscal, expresso no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Intercâmbio sem autorização legislativa específica o que contraria o previsto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Os créditos adicionais ao Orçamento Anual foram feitos mediante Decreto de anulação de dotação já existente (R\$ 6.428.532,50) ou por excesso de arrecadação (R\$ 3.516.779,77) proveniente de novos



convênios firmados com o Governo Federal ou Estadual. Destarte, o planejamento não foi insuficiente, uma vez que os convênios devem ser considerados após o crédito total ou parcial das receitas pois a qualquer momento o Governo Federal ou Estadual podem cancelar os convênios, o que induz à superestimativa do orçamento.

3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

3.1 - CONCEDIDOS: Transferência de recursos em percentual maior à média calculada nesta unidade de fiscalização. Empenho de recursos sem identificação correta do objeto do gasto, o que desatende ao disposto no § 3º, do artigo 3º, da Portaria Interministerial nº 163/01.

A falha de ordem formal referente ao empenhamento dos recursos concedidos ao terceiro setor, a título de subvenção social, nos elementos da despesa 3.3.90.30 (material de consumo) e 3.3.90.39 (outros serviços) não macula as contas, pois todas as entidades beneficiadas comprovaram a adequada aplicação dos recursos (TC nº 001604/010/04).

4 - LICITAÇÕES

4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação no Estado, em afronta ao previsto no inciso III do artigo 21 da Lei nº 8666/93. Publicação do resumo do edital no Diário Oficial fora do prazo previsto na alínea a, do inciso II, do § 2º, do artigo 21 da Lei nº 8666/93.

A publicação em jornal de grande circulação no Estado foi realizada, conforme comprova documento anexo (doc. 17). Reconhece a falha no tocante ao prazo mínimo de 30 (trinta) entre a publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e a abertura dos envelopes, todavia, a falta de 1 dia não prejudicou a concorrência em sua essência; imputa a ausência da publicação do edital da Tomada de Preços nº 006/2009 no jornal de grande circulação no Estado à empresa responsável pela divulgação, em



que pese a Prefeitura tenha enviado a solicitação. Ressalta que as demais publicações foram efetivadas.

4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

4.3.1 - DADOS QUANTITATIVOS: Ausência de publicação na Imprensa Oficial da ratificação do ato da autoridade superior, em descumprimento ao previsto no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Processo de Inexigibilidade em afronta ao previsto no Inciso III, do artigo 25, da Lei nº 8666/93. Ausência de implantação de providência anunciada na ocasião da apreciação das contas do exercício de 2007 (TC-2552/026/08).

Publicações das ratificações são efetuadas, contudo, reconhece não localizado o documento relativamente aos procedimentos analisados, na forma de amostragem. De toda forma, o Departamento competente já foi alertado. Com relação à contratação de banda para o carnaval, inexistem motivos para julgar ilegal o procedimento porque abaixo do valor que demandaria a realização de licitação na modalidade Convite. No tocante à alegada falta de demonstração da consagração pela crítica especializada, cita ensinamentos de doutrinadores sobre a matéria e diz que a contratada já havia se apresentado, com grande êxito, em cidades da região, o que atende aos requisitos da lei.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: Descumprimento do previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93 ante a ausência de termo de recebimento provisório da obra e termo de recebimento definitivo emitido extemporaneamente. Fragilidade do sistema de controle interno.

Quanto à falta de entrega de alguns itens, a falha foi suprida, tendo em vista o recolhimento por parte da empresa do valor correspondente aos materiais não entregues (doc. 21), de valor módico (R\$ 1.138,00) em relação ao total da obra; o fato foi isolado; os departamentos competentes já foram cientificados sobre a necessidade de juntar ao procedimento licitatório o termo definitivo da obra, bem como a



realização dos pagamentos com base nas medições.

5.6 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO: Ausência de lançamento da receita recebida no Balancete.

Em que pese consignada, no contrato firmado com o Banco Bradesco, equivocadamente, a dotação 2590.00.00 (outras receitas de capital), a contabilização da receita (R# 230.000,00) foi efetuada na conta "receitas correntes diversas".

7 - PESSOAL

7.1 - QUADRO DE PESSOAL: Cargo em comissão em desacordo com o previsto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Diante das atribuições, o "Assistente de Crédito" guarda relação com as funções inerentes aos cargos comissionados porquanto é o responsável pelas políticas públicas de fomentação ao desenvolvimento empresarial no Município, inclusive, pela liberação de financiamentos junto ao Banco do Povo Paulista. Por outro lado, informa que o cargo encontra-se vago desde 12/04/2010.

7.1.1 - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES FUNDAMENTADA NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8666/93, SEM PRECEDENTE CONCURSO: Contratação de professores mediante dispensa de licitação, sem demonstração da necessidade temporária, em desacordo com o previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Os contratos mencionados foram resultantes de Programas desenvolvidos pelo CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e pelo Fundo Municipal de Assistência Social. Referidos programas são custeados pelos recursos do próprio CMDCA e da Assistência Social e não oneram os recursos próprios da municipalidade. Os profissionais foram contratados diretamente, a Prefeitura apenas efetuou a formalização para efeito de pagamento, uma vez que o Conselho e o Fundo não possuem personalidade jurídica, não dispondo, desse modo, de movimentação bancária. Não obstante, informa que os desacertos foram afastados mediante a



contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento de trabalho sócio-educativo até então realizado pelos monitores contratados de forma direta.

7.1.2 - CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE SEM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS E/OU FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO: Ausência de demonstração de qualquer relação jurídica entre as partes, o que pode, em tese, estar em desacordo com o previsto nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8666/93. Além disso, descumprimento do previsto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, bem como afronta à Lei Federal nº 11.350/06.

A situação é "sui generis", uma vez que tais agentes são partes integrantes de um Programa do Governo Federal, custeados com recursos repassados pelo Ente Federal; os agentes não são considerados servidores públicos. Por outro lado, não mantém nenhum vínculo empregatício com o poder público; o desempenho de tal atividade desde o ano de 2000 não se coaduna com a existência de contrato de trabalho temporário. Todavia, para a regularização da matéria foi editada a Lei Municipal nº 047, de 15 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a criação de vagas de Agente Comunitário de Saúde e processo seletivo específico para provimento das vagas de Agente Comunitário de Saúde.

7.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO: Ausência de operacionalização do Fundo, contabilização de forma isolada, conta bancária específica e/ou evidenciação da movimentação dos recursos financeiros, em desacordo com a própria Lei Municipal nº 23/2001, bem como artigo 43, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fundo não possui nenhuma função prática; apenas registra os pagamentos dos inativos e pensionistas municipais que já se encontravam nessa condição quando da extinção do antigo fundo, no qual os pagamentos já eram feitos pela Tesouraria do Erário



Municipal, apenas tramitando por esse "Fundo".

9.2 - ALMOXARIFADO: Divergências entre os registros do setor e o estoque físico existente, em função de deficiência na base de dados de controle nos sistemas informatizados da Prefeitura; precariedade nas instalações físicas.

Atribui as diferenças à existência de pendências relativas às baixas de mercadorias junto ao sistema informatizado de controle de estoque. Com relação às instalações físicas, noticia a realização de reforma e readequação do local de armazenamento.

11.1 - EXPEDIENTE TC-497/010/09:

- Atribuição de pontos a diversos professores nomeados em comissão, em possível afronta ao artigo 3º, inciso II, da Portaria 10/09 editada pela própria Prefeitura; e

Ao contrário do que consta do relatório da auditoria, o Município cumpriu o disposto na Portaria nº 10/09 porque o item "d.8", da alínea "d", do inciso I, do art. 3º, de forma expressa autoriza a atribuição de pontos a docentes que exercem funções/cargos comissionados no âmbito da Administração Municipal.

- Possível acumulação ilegal de cargos pela Senhora Daniela Maurício.

Ressalta a inexistência da incompatibilidade de horários. A professora laborava até às 11:30h em São Sebastião da Gramma e, segundo o informado pela própria fiscalização, a jornada na cidade de São José do Rio Pardo iniciava às 12:00, distante a menos de 15 km. Tal situação perdurou até julho de 2009 e, se houve acúmulo de cargo, este se deu na Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo (nomeação em 02/01/09) e não em São Sebastião da Gramma porque a referida funcionária é servidora pública efetiva desde 01/02/2000.

12.2 - RESULTADOS FISCAIS: Resultado Primário divergente da previsão da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que demonstra



deficiência das peças de planejamento.

Divergências foram sanadas quando da elaboração das peças para o exercício de 2010.

13. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- Ausência de divulgação na página eletrônica do Município do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

No momento da fiscalização *in loco*, a página eletrônica estava em fase de modificação pelos técnicos de informática e se encontra em regular funcionamento no endereço eletrônico www.ssgrarna.sp.gov.br. Todos os relatórios contábeis encontram-se disponíveis no item denominado "contas publicas".

- Ausência de comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo Estadual, para fins de consolidação.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Remessa intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema Audesp.

A implantação do projeto AUDESP trouxe grande número de exigências que representaram mudanças profundas no dia-a-dia da Administração. Medidas cabíveis foram tomadas junto aos departamentos responsáveis para sanar possíveis falhas na transmissão dos arquivos para o sistema AUDESP.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,88%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,85%
DESPESAS COM PESSOAL	41,38%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,87%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica (fls. 145/146), em pronunciamento de caráter econômico-financeiro, ressalta a situação de equilíbrio das contas e avalia que as falhas contábeis "não macularam as contas num todo" podendo ser objeto de recomendações.

De sua parte, a Assessora que se manifestou às fls.147/150, acompanhada pela Chefia de ATJ, propõe a emissão de parecer **favorável**, sem embargo das recomendações propostas.

Subsidiou o exame do presente processo o seguinte expediente:

TC-000497/010/09

Trata de denúncia de autoria desconhecida encaminhada pelo Promotor de Justiça Doutor Ernani de Menezes Vilhena Júnior -Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb. A matéria constituiu objeto de comentários no item 11 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3415/026/06 - favorável
Exercício de 2007 - TC 2552/026/07 - desfavorável
Exercício de 2008 - TC 2081/026/08 - favorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,88%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,85%
DESPESAS COM PESSOAL	41,38%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,87%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,44%

Instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00, pois estas representaram **41,38%** da receita corrente líquida; extrai-se, ainda, das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito¹ foi regularmente processada e os encargos sociais recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

O laudo técnico indica investimento no setor educacional equivalente a **32,88%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **63,85%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando cumprimento à regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07².

¹ Optou pela remuneração do cargo de Diretor de Departamento II,

²Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez aplicados **18,87%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Contudo, embora o município tenha investido neste setor o mínimo exigido constitucionalmente, observa-se que os índices de desempenho operacional da Prefeitura de São Sebastião da Gramma são piores quando comparados aos índices da correlata região³ em todos os indicadores. Já em relação à média estadual, observa-se que o município, excetuando a taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos, nos demais apresenta índices maiores, motivo porque recomendo ao atual Prefeito o aprimoramento das ações na área da saúde com vistas à melhora dos resultados apurados.

consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Região de:		
Município	Governo	Estado
33,56	13,52	12,56
33,56	14,70	14,56
118,82	112,15	120,75
4.598,45	3.961,29	3.656,94
14,77%	8,08%	7,13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O relatório técnico aponta ocorrência de superávit orçamentário na ordem de **9,44%** (R\$1.709.139,11), aumento do resultado financeiro (2008 = R\$ 5.090.481,99; 2009 = R\$ 6.799.621,10). Ademais, o laudo indica acréscimo da situação patrimonial em vista do superávit econômico verificado⁴.

Malgrado tais resultados demonstrem o equilíbrio das contas, a equipe técnica mediante ofício, recomendará ao Prefeito que aprimore as peças de planejamento e eventuais transposições, remanejamentos e transferências constituam objeto de lei específica, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal diante da expressiva abertura de créditos adicionais (R\$ 9.945.312,27 - 77,89% da despesa inicial), além do intercâmbio entre despesas correntes e de capital sem autorização legislativa.

Igualmente, ante as inconsistências e divergências nos demonstrativos⁵, a unidade competente recomendará ao Prefeito que aperfeiçoe os lançamentos contábeis a fim de evitar falhas como as anotadas nos itens 2.1.1, 2.2.3, 2.3.1. e 5.6.

Desacertos apontados nos itens "5.3" - Execução Contratual e "11.3" - Expediente TC-497/010/09 foram satisfatoriamente justificados pela origem.

Quanto aos recursos do Fundo Especial Municipal dos Servidores de São Sebastião da Grama, o laudo assinala a falta de operacionalização em

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	5.090.481,99	6.799.621,10	33,58%
Econômico	740.841,92	4.389.089,31	492,45%
⁴ Patrimonial	10.883.017,31	15.272.106,52	40,33%

⁵ Contabilização a maior de receitas do IPVA; ausência de registro do mapa de precatórios; divergências entre os valores constantes no Balanço Patrimonial e a Lei Orçamentária Anual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta bancária específica e ausência de evidenciação dos atos e fatos de interesse nos demonstrativos contábeis, em desacordo com a lei de criação e o artigo 43, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶.

Nestes termos, em que pesem as alegações do Responsável, recomendo a adequação do procedimento a fim de evitar a reedição de omissões semelhantes.

O Executivo Municipal aplicou regularmente os recursos decorrentes dos Royalties do Petróleo.

Contudo, detectou-se o desvio de finalidade⁷ na aplicação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, cuja falha não se mostra suficiente a comprometer o conjunto das contas. Recomendo, entretanto, que o Chefe do Executivo atente para a correta utilização das receitas, nos moldes dos artigos 1-A e 1-B da Lei Federal nº 10.336/01.

Quanto aos precatórios, decidiu o Colendo Tribunal Pleno, nos autos do TC-001974/026/08⁸, pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos

⁶ Artigo 43 - As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de Caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

⁷ Fls. 39 - Da receita arrecadada (R\$ 25.365,50), o montante de R\$ 13.962,70 foi utilizado para o abastecimento da frota;

⁸ Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, Relator : Conselheiro Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame da matéria.

No caso, o município efetuou o pagamento integral dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2009; além disso, o grupo técnico atestou o cumprimento da posição jurisprudencial vigente à época.

Providências regularizadoras pertinentes à cobrança de ISS sobre as atividades dos cartórios, implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, composição do Conselho Municipal de Saúde, contratação de professores e dos agentes comunitários de saúde deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

No tocante à formalização das despesas processadas sob o regime de adiantamento, a defesa participa a existência do Decreto nº 037, datado de 16 de novembro de 2010, com vistas à correção dos defeitos. Assim, determino que a próxima fiscalização acompanhe a efetiva implementação da providência anunciada.

Relativamente aos desacertos verificados no item 4 - "Licitações", 4.3. - Dispensas/Inexigibilidades, 5.3 - Execução Contratual e 5.6 - Gerenciamento da Folha de Pagamento, ante as justificativas ofertadas, relevo as impropriedades com recomendações que as falhas verificadas não se repitam.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Araras, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (Planejamento e Execução Física); 2.1.1 - (Arrecadação de Receitas Patrimoniais); 7.1 (Quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Pessoal); 9.2 (Almoxarifado); 13 (Transparência da Gestão Pública) e 14 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal).

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de São Sebastião da Gramma, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM